



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Processo nº: 29060001/23

Tipo: Menor Preço Global

Assunto: Análise da minuta do edital de concorrência pública e seus anexos que tem como objeto a Contratação de Empresa para a execução dos Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Tailândia.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, concernente à minuta do edital de licitação modalidade Concorrência Pública que tem como objeto a Contratação de Empresa para a execução dos Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Tailândia, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Os autos foram encaminhados, pelo Sr. Pregoeiro, para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o do art 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o breve relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob a ótica jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. 1 Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Concorrência Pública, cujo **objeto a Contratação de Empresa para a execução dos Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Tailândia**. Destaca-se que a Comissão de Licitação optou por elaborar o Edital na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço global sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme disposição da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

As licitações com critério de “menor preço” são as mais comuns, sendo que por meio delas o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa será o preço. No que se refere ao edital em análise se trata de menor preço, o julgamento dar-se-á pelo menor valor global ofertado, atendidas às exigências do edital.

Em relação ao regime de execução de empreitada por preço global, o entendimento do Tribunal de contas da União, TC 044.312/2012-1, é de que deve ser adotada a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, e quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.

Sob a modalidade de licitação adotada em apreço, a saber a concorrência pública para os contratos de valores vultuosos, na qual se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que atendam adequadamente as condições do edital ou instrumento convocatório, como disposto no art. 22, inciso I, § 1º, da Lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade concorrência, conforme transcrição abaixo:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (grifo nosso)”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desse modo, considerando que o objeto a Contratação de Empresa para a execução dos Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Tailândia, não se verifica nenhum óbice à utilização da modalidade concorrência para realização do certame.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais contidas na Lei de Licitações, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

1.2 Da análise da minuta do edital e seus anexos.

Também, faz-se auspicioso frisar que o exame prévio do edital e anexos tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se as **MINUTAS** satisfazem, de forma geral, os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação

No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento”.

Ademais, as normas que regulamentam as Licitações, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

moldes legais. Nesse sentido, as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os **casos de rescisão**;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei”.

[...]

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se terem sido observados os requisitos pertinentes, relativamente à Lei nº 8.666/93, especialmente o previsto em seus artigos 40 e 55.

Diante o todo exposto, verifica-se que o processo aqui analisado está dentro da legalidade.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** à minuta do edital e seus anexos, que objetiva a Contratação de Empresa para a execução dos Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Tailândia, estando todos os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

documentos aptos à publicação e abertura da fase externa.

Não foram identificados demais óbices jurídicos, ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Administração Pública o desfecho da demanda.

Este é o parecer.

Tailândia/PA, 18 de julho de 2023.

Mariane Valente dos Santos

Assessor Jurídico

OAB/PA – 30.796